

PROCESSO - A. I. Nº 087461.1013/10-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 164-05/11
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 04/07/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0177-11/12

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. Recurso **NÃO CONHECIDO** em face do que consta no Art. 3º do Decreto nº 13.537, de 17 de maio de 2012. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Ofício interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 20/12/2010 para exigir ICMS no valor histórico de R\$44.685,51 com multa de 70%, por imputar “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*”.

A JJF dirimiu o contencioso administrativo sob os fundamentos seguintes:

“A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Trata-se de presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, cabendo ao sujeito passivo elidir a acusação fiscal.

O contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, no que concordou o autuante após exame das razões de defesa. Também comprovou que efetuou o lançamento de algumas notas fiscais no livro Razão, cujas cópias juntou à defesa, mas, que não foram aceitas como capazes de elidir a acusação, consoante o autuante. Apesar do posicionamento adotado pelo autuante, de não acatar estas notas fiscais, eu as acolho como provas do registro dessas entradas, pois houve o registro contábil, apesar de ter sido no livro Razão, livro auxiliar da contabilidade. É que o autuante não contesta a autenticidade do lançamento contábil no livro Razão. A acusação prende-se à presunção legal de que a falta de registro das entradas de mercadorias ocorreu em virtude de pagamentos com Recursos não contabilizados, mas com o registro contábil, fica des caracterizada a omissão de receitas anteriores, pois a empresa tinha suporte financeiro para as aquisições.

Em virtude da comprovação efetuada, de que parte das notas fiscais, objeto da autuação, estavam registradas, as notas fiscais que remanescem na autuação estão no demonstrativo abaixo:

<i>nº</i>	<i>Recebimento</i>	<i>Valor</i>	<i>ICMS</i>	<i>Motivo</i>
1	1993	27/10/2006	3.900,00	663,00
2	2054	04/12/2006	1.880,00	319,60
<i>Total</i>		<i>5.780,00</i>	<i>982,60</i>	

Assim, o ICMS exigido é no valor de R\$ 982,60.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Ao final do voto a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF por força do estatuído no artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99.

VOTO

Considerando que consta do Art. 3º do recente Decreto nº 13.537 de 17 de maio de 2012, *in verbis*,

“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”,

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício devendo ser homologada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087461.1013/10-4, lavrado contra QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL), devendo ser intimado o recorrido efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$982,60, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS